



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 258/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *“Dispõe sobre a constituição e estabelece normas gerais para o funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental no Município de Sorocaba”*.

Este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, pelas razões a seguir:

O PL visa instituir bancos de testes regulatórios *“sandboxes”*, como formas de experimentação normativa em prol do desenvolvimento econômico e tecnológico, no Município, a partir de **diretrizes normativas simplificadas**.

No **ASPECTO MATERIAL**, a proposta **materializa ações programáticas no âmbito do desenvolvimento tecnológico**, através da simplificação das diretrizes normativas, que potencializam o progresso científico, constituindo norma de competência administrativa comum entre os entes federativos, e legislativa suplementar do Município:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, **à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 218. O Estado **promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

LEI ORGÂNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º **Compete ao Município:**

(...)

XXV - **Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização** e da melhoria do ambiente de negócios. (Acrescido pela ELOM nº 65/2021)

XXVI - **promover práticas empreendedoras de inovação tecnológica**, em especial as seguintes ações: (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

a) **estimular a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico, apoiando a criação e o desenvolvimento de startups**; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

b) **desenvolver e consolidar o ecossistema de startups**; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

c) **priorizar a execução das atividades de fomento e apoio às startups** na região central da cidade, facilitando a integração dos atores do ecossistema de startups, bem como promovendo a dinamização do uso de espaços públicos, da economia local e da geração de trabalho e renda; (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

d) **promover a cooperação e interação entre os entes** públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais **para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo**. (Acrescido pela ELOM nº 69/2022)

XXVI - **Promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos** de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, garantindo, ademais, o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados digitalmente em meio virtual. (Acrescido pela ELOM nº 72/2022)

Ainda no aspecto material, destaca-se que o **Marco Legal das Startups**, através da Lei Complementar Nacional nº 182, de 1º de junho de 2021 também previu o mecanismo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. **Esta Lei Complementar:**

I – estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**;

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

No entanto, em que pese a constitucionalidade material da proposta, **NO ASPECTO FORMAL, é inegável que o PL invade matérias que são de alçada privativa do Poder Executivo Municipal**, em virtude do texto, **nos arts. 5º, 6º, 7º e 9º dispor sobre a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de celebração de acordos e parcerias; gestão de bens públicos; imposição de regulamentação de norma e de ações concretas por parte do Executivo; sendo que, por mais nobre que seja a intenção, **isto não pode ser forçado pela via legislativa parlamentar:**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração** federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;** (NR)

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Na jurisprudência do TJSP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 1.924, de 02 de março de 2020, do Município de Rinópolis, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Sistema de Auxílio Para Tratamento Fora do Domicílio – TFD', voltado para auxílio financeiro aos munícipes economicamente hipossuficientes que necessitem tratamento especializado do SUS em municípios distantes a mais de 80 km – VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Situação que a **lei objurgada cria obrigação gerencial e financeira ao Poder Executivo, inclusive na celebração de convênios e parcerias - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Afrenta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. – REGULAMENTAÇÃO – Determinação de regulamentação da lei no prazo máximo de 30 dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 10 da norma – MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de 01/01/2021, com o encerramento do decreto de calamidade pública em razão da pandemia covid-19, por questão de interesse social e humanitário, eis que os sistema de saúde do SUS estão impactados pelo esforço do seu enfrentamento - Ação julgada procedente, com modulação.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071831-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

Ressalta-se ainda que **o Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s e dispositivos Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo**. Em 2022, salientamos os PLs: 02/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022, 13/2022, 16/2022, 18/2022, 31/2022, 34/2022, 40/2022, 54/2022, 56/2022, 100/2022, 117/2022, 167/2022, 179/2022, 183/2022, 192/2022, 227/2022, 229/2022, 244/2022 e 248/2022.

Ante o exposto, o PL padece de **inconstitucionalidade no que diz respeito aos arts. 5º, 6º, 7º e 9º**.

Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos